



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2009305-92.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Bismark Martins de Oliveira

PACIENTE : Marcelo Costa Melo

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Homicídio qualificado, furto qualificado e associação criminosa. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Peça acusatória que preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Prisão preventiva decretada com fulcro na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Alegada ausência de fundamentação. Insubsistência. Decisão devidamente motivada. afronta ao princípio da inocência. Insustentabilidade. Ordem denegada.

- A ausência de individualização pormenorizada das condutas perpetradas pelos acusados, no caso de concurso de pessoas, não constitui causa de inépcia da inicial acusatória, de modo que resta inviável o pretendido pleito de trancamento da ação penal.

- Não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto preventivo, quando o juiz motiva a prisão na prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como em pelo menos um dos pressupostos indicados no art. 312 do Código de Processo Penal, vistos à luz do caso concreto.

- Insubsistente a tese de ofensa ao princípio da inocência, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Bismark Martins de Oliveira**, em favor de **Marcelo Costa Melo**, tendo como autoridade coatora o Juiz da Vara Única da Comarca de Pocinhos, que decretou a prisão preventiva do paciente, acusado da prática, em tese, dos delitos definidos no art. 121, § 2º, I e IV, art. 155, §4º, IV, art. 288 c/c o art. 69, todos do Código Penal (homicídio qualificado, furto qualificado e associação criminosa em concurso material de crimes).

Assevera, em síntese, o impetrante que a denúncia é inepta, pois não individualizou a conduta do paciente, sendo edificada de forma genérica, já que não fez menção a qualquer ação ou omissão praticada por aquele.

Alega, ainda, a ausência de fundamentação do decreto preventivo, posto que não apontou o Magistrado *a quo*, na hipótese dos autos, como o paciente seria uma ameaça ao meio social, ou que pudesse causar óbice à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, sendo, portanto, a preventiva nula de pleno direito, por falta de motivação válida.

Destaca que a prisão afronta o princípio da presunção da inocência, uma vez que somente considerar-se-á alguém culpado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ao final, requer, em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva, com a competente expedição de alvará de soltura, para que o paciente seja imediatamente posto em liberdade e, no mérito, pugna pela manutenção dos termos da medida de urgência (fs. 02/10).

Junta os documentos (fs. 11/36).

Informações da autoridade coatora (f. 44).

Liminar indeferida (fs. 52/52v).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela denegação da ordem (fs. 48/50).

É O RELATÓRIO.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

A ordem deve ser denegada.

Ressalte-se, inicialmente, que a pena, *in abstracto*, máxima cominada aos delitos atribuídos ao paciente – homicídio qualificado, furto qualificado e associação criminosa – é superior a 4 (quatro) anos, o que atende ao requisito do art. 313, I¹, do

¹Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Código de Processo Penal.

- DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Preliminarmente, constata-se que não ocorreu ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, pois, na denúncia, houve a exposição do fato criminoso, com a descrição precisa das condutas delitivas perpetrada pelos acusados, bem como suas identificações, a classificação dos delitos inculpidos nos arts. 121, § 2º, I e IV, 155, §4º, IV, art. 288 e art. 69, todos do Código Penal, e o rol de testemunhas (fs. 13/18), de forma que a inicial acusatória encontra-se formalmente fundamentada, não constituindo a ausência de individualização pormenorizada das condutas, no caso de concurso de pessoas, motivo de inépcia da inicial acusatória, de modo que não há como acatar o pleito aventado pela defesa do paciente.

Nesse norte, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DENÚNCIA. COAUTORIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. 2. A ausência de individualização pormenorizada das condutas no caso de concurso de pessoas, por si só, não é motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, este Superior Tribunal já decidiu no sentido de que não há necessidade de explicitar minuciosamente a participação de cada um dos coautores, bastando, portanto, a narrativa dos fatos e sua autoria, a fim de possibilitar a ampla defesa. 3. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente e dos corréus nos delitos em que lhes incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular (...)
3. Ordem denegada”² (grifo nosso).

- AUSÊNCIA DE FUDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

Avançando, observa-se que o édito prisional externou os fundamentos que formaram o convencimento da autoridade reputada coatora, a qual consignou que a custódia, presentes a prova da materialidade e indícios da autoria, atende à conveniência da instrução criminal e à garantia da ordem pública.

Dessa forma, analisando os autos, verifica-se que não há que se falar em ausência de requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva (fs. 19/21). Isso porque o respectivo *decisum*, além de apontar a prova da materialidade e a existência de indícios de autoria, também está fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade e das circunstâncias como o fato ocorreu

²(HC 130.883/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009).

(*modus operandi*), posto noticiar os autos que o paciente, em tese, juntamente com mais 05 (cinco) comparsas terem, por motivo torpe, mediante dissimulação e uso de arma de fogo, ceifado, com um tiro no rosto, a vida de Gerlândio dos Santos Oliveira, bem como subtraído um revólver pertencente à vítima, fato esse, inclusive, presenciado por sua companheira que, na ocasião, teve sua orelha cortada e acondicionada em uma sacola plástica, circunstância essa reveladora de sua periculosidade, sendo aquela medida, portanto, indispensável à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, bem como pela possibilidade de reiteração delitiva.

Frisa-se que a medida extrema, de igual forma, foi decretada, em razão da conveniência da instrução criminal, haja vista constar nos autos que as testemunhas ouvidas, inclusive, a presencial à prática do delito, estão temerosas quanto às suas vidas e a de seus familiares (f.17), valendo citar trechos do decreto da prisão cautelar, bem como da inicial acusatória nesse ponto a saber, respectivamente:

“...Os crimes em tese (artigos 121, 2º, I e IV, art. 155, §4º, IV e art. 288, todos do Código Penal), perpetrados pelos agentes tiveram repercussão negativa na sociedade, a maneira e a forma de consumação do delito, segundo os autos, são graves. De outra forma, os elementos constantes das declarações das testemunhas são por demais autorizadores para a decretação da prisão preventiva dos indiciados. O receio de que suas presenças na comunidade possam amedrontar as testemunhas, ou mesmo que eles possam ameaçar a prova testemunhal, advém da sistemática utilizada nos crimes desta natureza, trazendo assim risco para a instrução processual...” (f. 20).

*“...As testemunhas ouvidas apontam o grupo comandado pelo acusado IRÁ, como sendo o autor do referido delito. Uma delas, inclusive, que estava presente na hora do fato, afirmou que 'não tem dúvida alguma de que foi Irá que estava com a espingarda calibre 12 e efetuou o disparo contra a cabeça da vítima – fls. 34. Uma das testemunhas ouvidas na Delegacia declarou que a vítima, em vida, dizia que 'se fosse encontrado morto seria as pessoas de 'Irá, Valdir, Igor e Neto’” (...) **Todas as testemunhas ouvidas prestaram seus depoimentos com bastante medo, temendo por suas vidas e também por seus familiares...**” (fs. 13/18 – grifo nosso).*

Assim, visualizo que a decisão, constrictiva da liberdade, foi exarada com propriedade, posto que devidamente fundamentada, sem ofensa, portanto, ao art. 93, IX, da Constituição Federal, nem a qualquer outro dispositivo de dignidade constitucional, a partir, essencialmente, do perfil de periculosidade demonstrado pelo paciente, retratado pelo *modus operandi* adotado para a realização do intuito criminoso, consoante descrição fática constante das peças informativas que instruíram a presente ordem.

Como visto, o Magistrado expôs os fatos e os fundamentos pelos quais entende necessária a prisão preventiva, justificando-se, para tanto, na prova da materialidade e indícios de autoria, que somada à gravidade concreta do delito, a periculosidade do paciente e ao receio de vida das testemunhas que prestaram

depoimento e presenciaram o fato, autorizam a decretação para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

- DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Quanto à alegada proteção à presunção de inocência, (art. 5º, LVII, da CF), ressalte-se que restando patenteada a justa causa para a prisão (prova da materialidade e indícios de autoria) somada a pelo menos um dos requisitos inculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, como na espécie, a prisão cautelar não implica em violação ao referido princípio constitucional.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.³

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator-

³HC20093059220148150000_10